



PARECER JURÍDICO PJM Nº 407/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 033/2025

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO – CREDENCIAMENTO Nº 003/2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2025 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – CREDENCIAMENTO DE AGRICULTORES FAMILIARES, FEITANTES E COOPERATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SERRO – PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO – FUNDAMENTO NO ARTIGO 71, INCISO IV, DA LEI 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL 234/2023 – POSSIBILIDADE.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Processo Licitatório nº 110/2025, Chamamento Público nº 003/2025, cujo objeto é o credenciamento de Agricultores Familiares, Feirantes e Cooperativas da Agricultura Familiar do Serro, que possuem Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com objetivo de credenciar pessoas na qualidade de feirantes para participar de exposições e vendas nas feiras livres registradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Serro, a fim de que estes possam receber o vale-feira dos servidores municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.387/2022 de 31 de outubro de 2022.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025, que designa servidores para atuação como agente de contratação (fls.2-2v);
- Documento de Formalização de Demanda nº 03/2025 (fls.3-9);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.10-17);
- Pesquisa de Preços (fls.18-29);
- Preço Médio (fls.30-31);
- Relação de Preços de referência por Processo (fls.32-34);
- Termo de Referência (fls.35-39v);
- Edital de Procedimento Auxiliar de Licitação (fls.40-51v);
- Parecer Jurídico ADMN Nº 63/2025 (fls.52-54);
- Publicação do Edital (fls.55-56);
- Ata da Sessão do Credenciamento (fls.57-59).

Dessa forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Em síntese, esse é o relatório.





2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido observar, de início, que antes da Lei 14.133/2023, inexistia no ordenamento jurídico lei específica que regulamentava o instituto do credenciamento. Assim, a doutrina tratou conceituá-lo e a jurisprudência se norteou no sentido de que, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade.

No campo doutrinário, segundo Adilson Abreu Dallari¹, o credenciamento é:

[...] o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.

Outro renomado administrativista, Marçal Justen Filho², ensina que:

[...] o credenciamento consiste no ato administrativo unilateral por meio do qual a Administração declara que o requerente preenche os requisitos predeterminados, o que a ele assegura a possibilidade de ser contratado, nas condições estabelecidas em ato normativo regulamentar.

A nova lei de licitações traz no seu bojo, de forma expressa, a figura do credenciamento:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*[...]
XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que,*

¹ DALLARI, Adilson Abreu. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Número 5 Janeiro/fevereiro/março 2006 – Salvador Bahia.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, p. 283





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Trata-se, portanto, de procedimento auxiliar das licitações e contratações que poderá ser usado nas hipóteses estabelecidas nos artigos art. 78, inciso I e art. 79, da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

[...] Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

No âmbito do Município de Serro, o procedimento auxiliar de credenciamento foi regulamentado pelo Decreto Municipal 234/2023, que em seu art. 9º preceitua a possibilidade de utilização do credenciamento para hipóteses de contratação paralela e não excludente, com seleção a critério de terceiros e em mercados fluídos.

O edital de procedimento auxiliar de licitação (fls.40-51 v), em análise, tem como objeto a contratação de o credenciamento de Agricultores Familiares, Feirantes e Cooperativa de Agricultura Familiar de Serro, que possuem Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), para





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participar de exposições e vendas nas feiras livres registradas na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Serro.

Nos termos do Edital de Procedimento Auxiliar de Licitação, o Município de Serro adotou o credenciamento para a seleção paralela e não excludente, porquanto o Município poderá contratar de acordo com a necessidade e viabilidade, de forma simultânea e em condições padronizáveis.

A teor do art. 10 do Decreto Municipal 234/2023, o edital deverá conter as exigências de habilitação, na forma da Lei Federal 14.133/2021, e exigências de qualificação técnica limitadas ao atendimento do objeto. Da análise das exigências contidas no edital, este consultivo não vislumbra, a princípio, exigências para além das necessárias ao atendimento do objeto.

Consta do edital o item 3.1, com o sitio eletrônico onde o chamamento ficará à disposição para cadastramento e, no item 5.2 a previsão de cadastramento, sendo que o interessado deve destacar e identificar no assunto os dados do respectivo processo/credenciamento, de forma que atendido a exigência prevista no art. 79, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Houve a devida publicação do Edital (fls.55-56).

A Sessão do Credenciamento foi realizada no dia 20 de outubro de 2025, conforme Ata acostada à fls.57-59., tendo sido credenciados 29 (vinte e nove) interessados, sendo os respectivos vencedores: Alucinete da Conceição Severino, Laurentina das Dores Silva, Ivanete Aparecida de Paula Ferreira, Rosana Simplicia dos Santos, Elza aparecida Camelo, Sueli Aparecida de Moura Cruz, Denize da Silva Rocha Reis, Maria Aparecida Fabiano Santos, Denise Maria da Silva, Silvia da Conceição Santos Moreira, Geralda das Mercês Silva, Maria dos Anjos da Silva Santos, Cristiana Camelo Silva, Marly de Fátima Ramos Silva Camelo, Elivania Lima Alves, Eliara Aparecida Pereira Campos, Anacelia Cardoso Coelho, Maria Aparecida Rodrigues, Eva aparecida Vieira, Maria Gerlandes Cardoso Coelho Lopes, Silvania de Fátima Ferreira, Edson Vitor Paixão, Selma Candida de Jesus Coelho, Antônia Cordeiro Cândido dos Reis, Maria Batista da Silva Brandão, Lucia de Miranda Pinto, Dolores Vanda Campos Ribeiro, Maria Lúcia Marques Oliveira e Maria José de Souza.

A homologação, Segundo Di Pietro³ *“a equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível. Se o procedimento estiver em ordem, ela o homologará”*.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.





PREFEITURA MUNICIPAL DO SERRO
CEP:39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dá análise dos autos, tem-se que o processo se deu em conformidade com a Lei, não se vislumbrando irregularidades a serem sanadas, nem motivos para revogação ou anulação.

Dessa forma, este consultivo não vislumbra a existência de ilegalidades ou vícios que impeçam a homologação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela adjudicação do objeto e homologação do Processo Nº 110/2025, Inexigibilidade Nº 033/2025, Chamamento Público Nº 003/2025, devendo a Administração, na forma do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2024, divulgar e manter o edital de chamamento à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Após a homologação, a Administração poderá dar início ao processo de contratação por meio da emissão da ordem de serviço ou do instrumento contratual equivalente, nos termos que autoriza o art. 20, do Decreto Municipal 234/2023.

É o parecer, com as ressalvas constantes das considerações iniciais.

Serro, 05 de novembro de 2025.

Ivanice Araújo

Procuradora-Geral do Município

Serro-MG

